



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000213/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.965 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos acumulados. Moléstia grave.
Recorrente JOSÉ CARVALHO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

JUROS COMPENSATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto. Invocar a responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ CARVALHO FILHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 08/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 38.725,22, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e está assim descrita no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Trata-se de rendimentos de trabalho assalariado, pagos através de precatório. Segundo informações verbais do contribuinte os rendimentos se referem a períodos anteriores à aposentadoria, que, de acordo com a IN SRF 15/2001, Art. 5º, parágrafo 3º, são tributáveis.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-23.879, de 26/09/2008, fls. 34/37.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 40, o contribuinte apresentou, em 19/11/2008, recurso voluntário, fls. 42/48, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o fato gerador correspondente ao recebimento do precatório em questão ocorreu em 2002, data em que já se encontra aposentado por invalidez, posto que portador de moléstia grave;
- que sendo portador de moléstia grave, já estava dispensado do recolhimento do IRPF na data do recebimento do precatório;
- que a fonte pagadora reteve e recolheu o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 8.373,96. Se houve erro no cálculo do imposto devido, a responsabilidade é da Justiça do Trabalho;
- que os honorários advocatícios, os juros e a correção monetária não integram a base de cálculo do imposto devido.

Conforme Despacho, fls. 53, de 01/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, considerando que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2002. Portanto, deve-se dizer, de pronto, que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

No recurso, o contribuinte insiste na tese de que, sendo portador de moléstia grave, é dispensado do recolhimento do imposto de renda, de modo que os valores recebidos, em decorrência do precatório, seriam isentos.

De fato, conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a isenção a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se tão-somente aos proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave, sendo certo que quaisquer outros rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave são tributáveis. Por exemplo, os rendimentos de aluguéis, por ventura, recebidos por um portador de moléstia grave são tributáveis.

Portanto, a lide que se impõe não gira em torno da data do fato gerador que deu causa ao lançamento, como acredita a defesa, e sim da natureza do rendimento recebido pelo contribuinte. Ou seja, precisa-se identificar se os rendimentos recebidos pelo contribuinte são diferenças salariais ou proventos de aposentadoria.

Dos documentos que compõem o presente processo e dos esclarecimentos prestados pelo próprio sujeito passivo tem-se que os valores recebidos em razão do precatório em questão são decorrentes de ação judicial trabalhista movida pelo Sindicato dos Engenheiros contra o Estado da Paraíba em 06/03/1985 e que o contribuinte somente veio a se aposentar em 16/03/1993.

Logo, os rendimentos recebidos em razão do precatório são decorrentes de diferenças salariais e não de proventos de aposentadoria, sendo, pois, tributáveis.

No recurso, o contribuinte afirma, ainda, que os honorários advocatícios, os juros e a correção monetária não integram a base de cálculo do imposto devido.

Nesse sentido, importa dizer que, conforme documento, fls. 13/14, pode-se extrair as seguintes informações:

Valor bruto	R\$ 136.784,76
Honorários advocatícios	R\$ 13.678,48
INSS	R\$ 2.647,25
IR	R\$ 7.948,84
Valor líquido	R\$ 112.510,20.

Ocorre que conforme alvará, fls. 16, o contribuinte recebeu a quantia líquida de R\$ 118.465,04 e conforme Darf, fls. 12, o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 8.373,96, tudo a indicar que os valores que constam da tabela, fls. 13/14, sofreram correções, na ordem de aproximadamente 5,29%.

No Auto de Infração, a autoridade fiscal considerou como omissão de rendimentos a quantia de R\$ 118.583,22. (Diga-se aqui que esta relatora não identificou nos autos como a autoridade fiscal chegou a este valor).

Considerando-se os valores da tabela, fls. 13/14, tem-se que o rendimento tributável seria de R\$ 120.459,03, que correspondente ao valor do rendimento bruto (R\$ 136.784,76) subtraído dos honorários advocatícios (R\$ 13.778,48) e do INSS (R\$ 2.647,25). Tem-se, portanto, que o valor adotado pela autoridade fiscal está aquém daquele efetivamente recebido pelo contribuinte, ainda, que considerados os valores sem a correção de 5,29% verificada.

Já no que concerne aos juros, deve-se observar o disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do artigo acima reproduzido, verifica-se que a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios acompanha o principal. Ou seja, se a verba é tributável os juros de mora também o são e, ao contrário, se a verba é isenta os juros de mora também serão isentos.

No presente caso, tem-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte são de natureza tributável. Logo, incide imposto de renda sobre os juros, por ventura, recebidos.

Por fim, deve-se analisar a alegação do recorrente de que a fonte pagadora reteve e recolheu o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 8.373,96 e que se houve erro no cálculo do imposto devido a responsabilidade é da Justiça do Trabalho.

De imediato, cumpre dizer que quando do cálculo do imposto devido, a autoridade fiscal compensou o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.373,96.

Da dicção da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), depreende-se do art. 45 que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no artigo 43, sendo o mesmo, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

À luz dos dispositivos supracitados, a fonte pagadora tem apenas o dever de reter e recolher o imposto, entretanto, não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, sendo certo que o incorreto procedimento da fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos para os quais não há expressa previsão legal de isenção.

Além disso, a ausência ou a retenção a menor do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos tributáveis não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme aduz o art. 45 do CTN.

Nestes termos, não há como acolher a tese do recorrente de responsabilizar a Justiça do Trabalho pelo crédito tributário apurado no presente lançamento, mormente se

Processo nº 11618.000213/2005-12
Acórdão n.º **2102-002.965**

S2-C1T2
Fl. 60

levamos em conta que, no caso, a fonte pagadora era o Estado da Paraíba e não o Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA